



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 16/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares.

Despacho Substituição nº 14/VII/2006:

Substituindo o Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares por José António Tavares Moreira Almeida Pinto.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 56/2006:

Altera o artigo 62º do Decreto-Lei nº 9/2006, de 30 de Janeiro, que aprova o Novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA).

Decreto-Lei nº 57/2006:

Altera os artigos 11º, 13º, 21º e 23º do Decreto-Regulamentar nº 5-B/98, de 16 de Novembro, que aprova o regulamento de acesso ao curso de formação de agente do POP.

CHEFIA DO GOVERNO E MNISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Conjunto:

Nomeando, Carlos Manuel Barreto dos Santos, licenciado em Direito, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretário Executivo da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Comissão Permanente
Resolução nº 16/VII/2006
de 4 de Dezembro**

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 20 de Novembro de 2006 e 20 de Janeiro de 2007.

Aprovada em 20 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 14/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Rui Alberto de Figueiredo Soares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor José António Tavares Moreira Almeida Pinto.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 20 de Novembro de 2006.
— O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o\$o—

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 56/2006
de 4 de Dezembro**

As inspecções técnicas a veículos automóveis são consideradas uma das medidas de política de transportes para redução dos índices da sinistralidade rodoviária, particularmente daquela com origem mecânica.

Considerando a necessidade de desenvolver uma cultura de segurança e de inspecções automóveis, realizadas com recurso a equipamentos convencionais, estandardizados e aprovados, que garantem alto grau de fiabilidade, modernização e profissionalismo;

Tratando-se as inspecções automóveis de uma experiência nova, que requer, por isso, seguimento e adaptação permanente tanto às condições de evolução do parque rodoviário circulante, como às condicionantes dos diversos segmentos do mercado da indústria dos transportes rodoviários, e bem assim aos condicionalismos socio-económicos dos proprietários e/ou usufrutuários de automóveis em Cabo – Verde;

Convindo desagravar ainda mais o regime de periodicidade, a que os automóveis devem ser submetidos a inspecção, e equilibrar o mesmo, face a diferentes categorias de automóveis, conforme o uso e/ou serviço a que se destinam e o respectivo nível de desgaste, beneficiando não só os empregues nos transportes públicos, mas também e sobretudo os ligeiros particulares de passageiros, os quais devem funcionar também em condições de segurança.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Alteração ao art. 62º do Decreto-Lei n.º 9/2006,
de 30 de Janeiro**

O artigo 62º do Decreto-Legislativo n.º 9/2006, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 62º

Inspecções de automóveis

1. Os automóveis utilizados em transportes rodoviários devem ser sujeitos à inspecção nos serviços dos transportes rodoviários, ou nos Centros Privados de ITVA, devidamente autorizados, nos termos fixados no quadro seguinte:

Veículos sujeitos a inspecção obrigatória

Veículos	Periodicidade
1- Automóveis pesados de passageiros	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerm sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
2- Automóveis pesados de mercadorias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerm sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
3- Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerm sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
4-Automóveis ligeiros licenciados para transporte público e ambulâncias	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerm sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
5- Automóveis ligeiros de mercadorias	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
6- Automóveis ligeiros de passageiros	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;
7-Automóveis no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para instrução	Um ano após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerm sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente;
8-Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após à data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente;

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. O documento de identificação de um automóvel, motociclo, reboque ou semi-reboque encontrado a circular na via pública, sem oferecer as condições de segurança, deve ser apreendido pela fiscalização do trânsito ou seus agentes até à realização da respectiva inspecção, sem prejuízo das sanções legalmente previstas.

7. O meio de prova das condições de segurança do veículo é a ficha de inspecção automóvel, quando obrigatória, com os respectivos termos de aprovação e de validade.”

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 21 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n° 57/2006

de 4 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 11º, 13º, 21º e 23º do Decreto Regulamentar n.º 5-B/98, de 16 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º

(...)

1. [...]

a) (...)

b) (...)

c) Ter pelo menos 1,70m ou 1,65m de altura, respetivamente, para candidatos masculinos e para candidatos femininos;

d) Possuir a robustez física e perfil psicológico necessárias para o desempenho da função de agente da PN e não sofrer doença contagiosa;

e) Ter como habilitações literárias mínimas o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente;

f) (...)

g) (...)

h) Não ter reprovado em anterior curso de formação de agentes;

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...).

2. O preenchimento do requisito previsto na alínea g) do número anterior é aferido com base no Cadastro da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária, emitidos, respectivamente, pela Esquadra Policial e serviço com jurisdição sob a área de residência do candidato, podendo este ser, ainda, convidado, por escrito, a responder a questionários sobre a sua personalidade e a apresentar referências abonatórias.

3. [...].

4. [...].

Artigo 13º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. Os candidatos excluídos podem recorrer para o Director Nacional no prazo de 5 dias úteis a contar da data da afixação da lista a que se refere o número anterior.

4. [...].

5. O prazo de decisão do recurso é de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento tácito nos termos gerais.

6. [...].

Artigo 21º

(...)

1. [...].

2. [...].

6. A acta a que se refere o número 1 é afixada nos centros de selecção e nos demais departamentos da PN, havendo lugar a reclamação no prazo de cinco dias contados da data da afixação.

4. [...].

5. [...].

Artigo 23º

(...)

1. Da homologação pelo Director Nacional cabe recurso hierárquico, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo responsável pela PN no prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicação da lista de classificação final no *Boletim Oficial* ou num dos jornais de expansão nacional.

2. [...].

Artigo 2º

Aditamento

São aditados, ao artigo 9º a alínea f) e, ao artigo 11º, os números 5 e 6, com as seguintes redacções:

“Artigo 9º

(...)

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Cadastro policial da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária.

Artigo 11º

(…)

1.[…]

2.[…]

3.[…]

4. [...]

5. Pelo menos 10% das vagas posto a concurso para o ingresso no curso de acesso a agente da PN são destinadas aos candidatos que tenham prestado o serviço militar obrigatório.

6. Em caso de empate, os candidatos que tenham prestado serviço militar obrigatório têm preferência em relação aos demais.

Artigo 3º

Remissão

As referências feitas no diploma alterado ao Comandante Geral e Polícia de Ordem Pública devem ser tidas como feitas, respectivamente, ao Director Nacional e Policia Nacional.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - Cristina Duarte

Promulgado em 21 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

**CHEFIA DO GOVERNO
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinetes dos Ministros

Despacho Conjunto

O artigo 11º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 10 de Julho, que aprova a orgânica do Governo, criou a Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE), como estrutura administrativa de missão destinada à preparação e execução da agenda do Estado para a reforma do Estado.

A Resolução n.º 34/2006, de 14 de Agosto, veio dar uma configuração específica as missões que essa Unidade deve prosseguir, estabelecendo ainda a sua composição e o funcionamento. Assim, foi criado o Secretariado Executivo da UCRE, atribuindo a mesma as competências constantes nos artigos 7º e seguintes da Resolução n.º 34/2006.

Convindo designar o Secretário Executivo da UCRE, ao abrigo do disposto nos artigos 22º e 23º do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 8 de Novembro, e artigo 8º da Resolução n.º 34/2006, de 14 de Agosto, conjugado com os artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho:

Artigo único

(Nomeação)

É nomeado o Dr. Carlos Manuel Barreto dos Santos, Licenciado em Direito, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretário Executivo da Unidade de Coordenação da Reforma do Estado.

A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e da Reforma do Estado, Cristina Fontes Lima e a Ministra das Finanças e Administração Pública, Cristina Duarte.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00